



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024

Altera a da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

**Autor:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, tem por objetivo fortalecer os princípios de inclusão e de garantia de direitos das pessoas com deficiência. Para tanto, propõe alterações no art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, foi apresentada à Mesa em 8 de outubro de 2024, sendo distribuída em 13 de novembro de 2024 às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de proposta sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno, e que tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do mesmo diploma.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi recebido em 18 de novembro de 2024, sendo designada como Relatora a Deputada Dayany Bittencourt. Em 14 de abril de 2025, foi apresentado parecer da Relatora pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. O parecer foi lido e aprovado pela Comissão em 20 de maio de 2025.



\* C D 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 13/10/2025 20:37:44.697 - CE  
PRL 1 CE => PL 3832/2024

PRL n.1

Em 21 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, foi encaminhado à Comissão de Educação, onde fui designada como Relatora.

O projeto não possui proposições apensadas nem recebeu emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Educação avaliar o Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, de autoria do ilustre deputado Dr. Fernando Máximo, que propõe pequena alteração na redação do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para lhe acrescentar o inciso VIII e o § 3º.

O art. 9º da referida Lei enumera as situações em que deve ser assegurada prioridade de atendimento à pessoa com deficiência. A proposição inclui, nesse rol, uma nova prioridade:

“VIII – garantir acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.”

Além disso, propõe a inserção de um § 3º ao mesmo artigo, para estender essa prioridade aos filhos de atendente pessoal de pessoa com deficiência.

Embora se trate de alteração redacional aparentemente simples, a proposta pode produzir efeitos jurídicos relevantes. A inclusão de inciso que explicita, entre as prioridades de atendimento, o acesso à educação — especialmente em creches — supre importante lacuna conceitual e reforça o caráter vinculante do comando legal, alinhando-o à centralidade da educação na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a extensão dessa prioridade aos filhos de atendentes pessoais suscita preocupações quanto à amplitude do conceito e aos potenciais riscos de distorções. Há inúmeras situações em que a aplicação irrestrita dessa regra poderia gerar efeitos indesejados. Por exemplo, se filhos de atendentes postularem matrícula em unidade educacional situada em local diverso daquele onde seus pais desempenham as funções de atendimento, ou em etapas educacionais distintas, submetidas a processos seletivos específicos, como se aplicaria a prioridade?



\* C D 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 13/10/2025 20:37:44.697 - CE  
PRL 1 CE => PL 3832/2024

PRL n.1

Nessas hipóteses, surgem dúvidas sobre a compatibilização da nova regra com outras normas de mesmo nível hierárquico. A proposta, portanto, demanda maior precisão quanto à extensão da prioridade prevista no novo § 3º. Nesse aspecto, revela-se adequada e inspiradora a redação apresentada no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto ao deslocamento de dispositivos originalmente constantes do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.832, de 2024, para os novos §§ 2º e 3º do art. 27, entendemos que é acertada a decisão de restituí-los à sua posição original, preservando a coerência sistemática do Estatuto.

Por fim, quanto ao art. 38-A, incluído pelo substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, consideramos pertinente sua acolhida integral, por representar avanço na consolidação de direitos e na clareza normativa.

Ademais, parabenizo o nobre autor Deputado Dr. Fernando Máximo pela iniciativa, que vai reforçar, de modo significativo, as pessoas com deficiência que tanto são penalizadas neste país. Só no Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), tem-se hoje cerca de 14,4 milhões de pessoas com deficiência, dentre os quais 2,2% são crianças, e vão ser beneficiadas com tal iniciativa.

Como bem disse o poeta Bráulio Bessa: “*Ser diferente é normal, é flor que nasce em terreno igual (...), porque o mundo só vai bem quando acolhe cada qual.*” Que nossas creches e escolas sejam esse terreno fértil onde todas as crianças possam florescer com dignidade e oportunidades iguais.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.832, de 2024**, com **correção da ementa** e apresentação de **subemenda substitutiva ao substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2024

Altera o Art. 9º. da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir prioridade no acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do inciso VIII e do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
VIII – garantir acesso às vagas em estabelecimentos da rede pública de educação básica, inclusive creches, observando-se o disposto no artigo 14-A, Inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

.....  
§ 3º A prioridade prevista no inciso VIII é extensiva aos filhos menores de atendente pessoal de pessoa com deficiência, desde que comprovado o vínculo de trabalho e quando se tratar de matrícula em instituição de ensino próxima ao local onde o atendente desempenha suas funções junto à pessoa ou pessoas com deficiência. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:



\* C D 2 5 9 4 1 3 0 6 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

“Art. 38-A. A pessoa com deficiência tem direito ao acesso prioritário, garantidas as devidas adaptações, às políticas públicas de acesso ao emprego e à formação profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

